



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13886-000.217/88-31

Sessão de.....18 de maio.....de 1990.....

ACORDÃO N.º 202-03.405

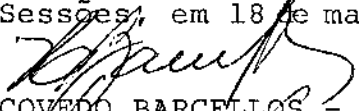
Recurso n.º 81.558
Recorrente O. BALDO & PAVANI LTDA.
Recorrida DRF EM LIMEIRA - SP

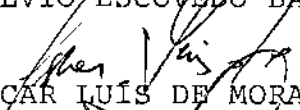
PIS/FATURAMENTO - Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência da contribuição ao **PIS-FATURAMENTO**. **Recurso negado.**

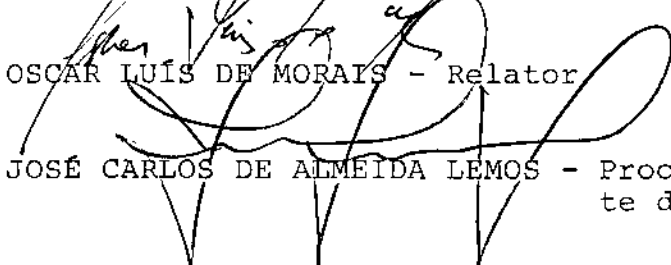
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **O. BALDO & PAVANI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1990


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSCAR LUIS DE MORAIS - Relator


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **23 OUT 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OS-VALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ALDE SANTOS JÚNIOR, ELIO ROTHE, HELENA MARIA POJO DO REGO, ANTONIO CARLOS DE MORAES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13886-000.217/88-31

Recurso Nº: 81.558
Acordão Nº: 202-03.405
Recorrente: O. BALDO & PAVANI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de fiscalização do IRPJ, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, por ter ocorrido insuficiência no recolhimento da contribuição ao PIS/FATURAMENTO em virtude de ter sido apurada omissão de receita, caracterizada por suprimentos de numerários, sem a correspondente comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos, nos anos de 1984, 1985 e 1986.

Com guarda do prazo legal, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 04/07, instruída com os documentos de fls. 08/16, na qual tece algumas considerações sobre o Direito Tributário no nosso País e limita-se a requerer seja o auto de infração julgado improcedente, tendo em vista que é inadmissível a atualização monetária da multa aplicada, uma vez que esta provém de inadimplemento da obrigação fiscal, portanto, não sujeita à correção monetária.

Prestada a informação fiscal, foram os autos conclusos à Autoridade de Primeira Instância que, considerando o presente processo decorrente do processo-matriz de IRPJ, julgou procedente a ação fiscal, uma vez que, na Decisão nº 10865/001/89 daquele processo, foi mantida a exigência fiscal, tendo em vista o fato de a interessada não ter apresentado, durante a fase de fiscalização ou impugnação, documentação que comprovasse a origem e efetiva entrega do numerário.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

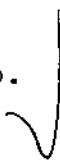
Processo nº 13886-000.217/88-31

Acórdão nº 202-03.405

Inconformada, a Empresa interpôs o Recurso de fls. 26/30 a este Conselho, apresentando, basicamente, as mesmas razões de defesa constantes da peça impugnatória.

A Coordenadoria Administrativa deste Conselho providenciou a juntada aos autos, fls. 40/43, do Acórdão nº 105-3.337, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

É o relatório.

A handwritten mark, possibly a signature or a large checkmark, consisting of a vertical line with a curved hook at the bottom.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13886-000.217/88-31

Acórdão 202-03.405

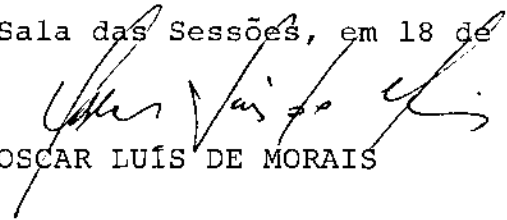
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUÍS DE MORAIS

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, ficando perfeitamente evidenciada a omissão de receita caracterizada por suprimentos de numerários sem a correspondente comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos. Sobre essa receita omitida há que incidir a contribuição ao PIS/FATURAMENTO, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando, ainda, como razões de decidir os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº..... 105-3.337, juntado por cópia às fls. 40/43, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1990


OSCAR LUÍS DE MORAIS